

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10925/000.561/93-68

SESSAO DE 06 DE DEZEMBRO DE 1995

ACORDAO Nº 101-89.208

RECURSO Nº: 85.318 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX. 1991

RECORRENTE: PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A

RECORRIDA: D.R.F. EM JOAQUINA (SC)

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL/FATURAMENTO -
RENUNCIA A INSTANCIA ADMINISTRATIVA - A opção
do contribuinte pela via judicial implica em
renúncia à instância administrativa (Lei nº
6.830, de 22.09.80, artigo 38, parágrafo
único).

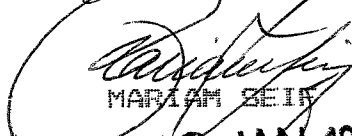
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NAO CONHECER
do recurso, face à opção do contribuinte pela via judicial, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões (DF), 06 de dezembro de 1995


EDILSON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


MARIAM SEIF

- RELATORA

FORMALIZADO EM:

18 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido,
Sebastião Rodrigues Cabral, Raul Pimentel, Kazuki Shiobara e
Celso Alves Feitosa.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 110925/000.561/93-68

RECURSO Nº: 85.318 -- FINSUCIAL/FATURAMENTO -- EX. 1991

ACORDÃO Nº: 101-89.208

RECORRENTES: PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A

RECORRIDA: D.R.F. EM JOAÇABA (SC)

R E L A T Ó R I O

PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A, empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão da Sra. Delegada da Receita Federal em Joaçaba (SC), que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01/02.

O lançamento tributário, refere-se à Contribuição para o FINSUCIAL/FATURAMENTO devida e não recolhida nos meses de março a outubro de 1991, com fundamento no disposto no Decreto-lei nº 1.940/82, com alterações introduzidas pelos Decretos-lei nº 2.397/87 e pelas leis nºs 7.691/88, 7.787/89 e 7.894/89.

Contestando a exigência, a contribuinte ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 85/92, alegando, em síntese, que a cobrança do FINSUCIAL não tem respaldo legal a partir da nova ordem jurídica instituída pela Constituição Federal de 1988, especialmente com base em alíquotas superiores a 0,5%, tendo em vista decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, sob o fundamento de que não compete a autoridade administrativa pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de leis, consoante decisão de fls. 127/133.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 19/11/93 e, irresignada, interpôs em 20/12/93 o recurso voluntário de fls. 138/144, requerendo a sua reforma e consequente cancelamento do Auto de Infração.

Como razões do recurso, a suplicante reitera os argumentos expendidos na fase impugnatória.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10925/000.561/93-68

ACORDÃO Nº 101-B9.208

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Como se infere do relato, cinge-se a controvérsia em torno da exigência da Contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, devida e não recolhida pela recorrente no período de março a outubro de 1991.

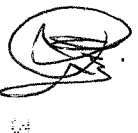
O exame dos autos revela que a recorrente ingressou no Judiciário com Ação Declaratória de inexistência de obrigação tributária a partir da Lei nº 7.789, de 03/07/89, objetivando eximir-se do recolhimento da contribuição com as majorações de alíquotas impostas, a qual encontra-se pendente de julgamento.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência deste Colegiado no sentido de que a ação anulatória ou declaratória de nulidade de débito, bem como o Mandado de Segurança ajuizada pelo contribuinte e acompanhada de depósito em garantia do crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ou desistência do recurso administrativo porventura interposto para o mesmo fim.

Tal entendimento funda-se no comando inserto no artigo 38 e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22.09.80, que dispõe:

"Artigo 38 - A discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo, esta precedida de depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros de mora e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10925/000.561/93-68

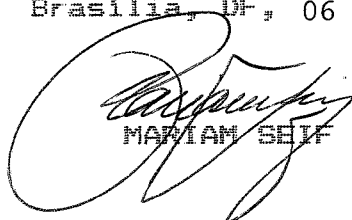
ACORDÃO Nº 101-89.208

Não obstante tal entendimento, segundo a orientação deste mesmo Colegiado, houve-se com acerto a autoridade administrativa ao lançar o tributo, resguardando o crédito tributário contra os efeitos da decadência, pois não fora impedida pelo Judiciário de fazê-lo, e o prazo da decadência já se iniciara. Todavia, como o contribuinte renunciara à instância administrativa ao recorrer ao Poder Judiciário, uma vez feito o lançamento, dever-se-ia encaminhar o processo para a cobrança.

Portanto, a matéria não comporta qualquer exame de mérito nesta instância administrativa, na medida em que, como expressamente estabelecido no dispositivo legal supratranscrito, a propositura, pelo contribuinte, da Ação Declaratória noticiada importou em sua renúncia ou desistência ao poder de recorrer nesta esfera administrativa.

Por todo o exposto deixo de conhecer do recurso voluntário, face à opção do contribuinte pela instância judicial.

Brasília, DF, 06 de dezembro de 1995



MARIAM SELF - RELATORA